



PARECER N° 120/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.005578/2019-16
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 153 e item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Data da infração: 03/10/2017

Auto de infração: 007237/2019

Crédito de multa: 668431199

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 007237/2019 (SEI nº 2656251) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador Aeroportuário (153) - Deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas (ocorrências anteriores a 04/12/2018).

HISTÓRICO

Durante inspeção realizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas no período de 02 a 06 de outubro de 2017, no dia 03 observou-se que as juntas de dilatação das placas de concreto da superfície do pavimento rígido do pátio de estacionamento de aeronaves principal não encontravam-se íntegras com a ausência do material selante.

CAPITULAÇÃO:

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.203(b)(4)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: SBSP - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): AP3 - Data da Ocorrência: 03/10/2017 - Localização no aeródromo: Pátios de estacionamento de aeronaves.

2. No Relatório de Ocorrência nº 007597/2019 (SEI nº 2656277) é informado:

Durante a inspeção realizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas (SBSP), entre os dias 02 e 06 de outubro de 2017, no dia 04/10/2019 observou-se a inexistência de material selante entre diversas juntas de dilatação das placas de concreto da superfície do pavimento do pátio de

3. Fotos juntadas pela fiscalização aos autos (SEI nº 2656279, 2656281, 2656282 e 2656283).

DEFESA

4. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 007237/2019 em 19/02/2019, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2747963), tendo apresentado Defesa (SEI nº 2782819), que foi recebida em 11/03/2019.

5. Na defesa dispõe sobre a natureza jurídica da INFRAERO, informando que a mesma foi criada pela Lei nº 5.862/72, que é uma entidade integrante da Administração Indireta, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 200/67 e sujeita-se à Lei das Estatais, Lei nº 13.303/16. Informa que a empresa foi criada especificamente para a efetivação de atividades de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado, para a finalidade precípua de dar consecução ao exercício das realizações de interesse público. Acrescenta que é uma empresa pública constituída e organizada pelo Poder Público, que vela pela supremacia do interesse geral sobre o particular, mormente pela indisponibilidade desses interesses, que são próprios da coletividade. Informa que a empresa tem a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria da República de Aviação Civil – SAC. Acrescenta, ainda, que a INFRAERO administra bens do Estado e para o Estado, bens esses de utilidade pública, portanto destinados à satisfação do interesse público e não do privado. E, assim como o Estado, através da Administração Pública, sujeita-se ao dever de cumprimento dos princípios emanados no art. 37, caput, da Constituição Federal, além do dever de continuidade no desempenho de suas ações, a INFRAERO, igualmente, como empresa pública, paralelamente ao Estado, subordina-se aos mesmos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade dos seus atos, especialmente os relativos às licitações públicas hoje regidas pela Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) e também pela Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), assim como a obrigação de dar a plena e cabal continuidade administrativa em suas atividades e nos serviços que desenvolve, como é o caso daqueles enumerados na Lei nº 5.862/72.

6. Com relação ao mérito, aborda o histórico de ações de manutenção, informando que o pavimento rígido do pátio de estacionamento de aeronaves encontrava-se com vários problemas de trincas e de ausência de material selante nas juntas de dilatação e que foi feito processo de licitação para recuperação do pavimento rígido do pátio de aeronave. Informa que foi celebrado o contrato TC 0079-SM/2017/0024, que teve como contratada a TELEAR TECNOLOGIA ELETRO – ELETRÔNICA E CONSTRUÇÃO CIVIL, que o mesmo foi celebrado em 05/10/2017, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 007/LACC/UASP/2017 de 03 de Julho de 2017, que o objeto do mesmo era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de pavimentos rígidos no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP, pelo sistema de registro de preços e que dentre os serviços contratados está a execução de junta de dilatação com selante elástico monocomponente numa extensão de 4.130,00m.

7. Requer o arquivamento do Auto de Infração, vez que considera que restou demonstrado que o mesmo foi lavrado indevidamente.

8. Constam os seguintes documentos: Procuração, Lei nº 5.862/1972, Decreto nº 72.219/1973, Portaria nº 37/GM5/1973, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SEI nº 2782820).

9. Recibo eletrônico de protocolo referente à defesa (SEI nº 2782821).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 3286617 e SEI nº 3286686) de 30/07/2019, entendeu caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e

flexíveis e nas demais selagens de juntas, descrita no AI nº 007237/2019, razão pela qual foi aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. Foi reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, foi aplicada a penalidade quantificada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

RECURSO

11. O interessado foi notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância em 13/08/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3378001), tendo apresentado Recurso (SEI nº 3413187), que foi recebido em 23/08/2019.

12. No recurso reitera informações sobre a **natureza jurídica da INFRAERO** e sobre o **histórico de ações de manutenção** executadas.

13. Cita trechos da Análise da primeira Instância e informa que apesar da inspeção que deu origem ao processo ter ocorrido no período de 02 a 06 de outubro de 2017, a INFRAERO foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 19/02/2019.

14. Com relação à celebração de contrato para recuperação do pavimento, cita a seguinte sequência de eventos:

- 03/07/2017 - Celebração da Ata de Registro de Preços nº 007/LACC/UASP/;
- 02 a 06/10/2017 - Inspeção que deu origem ao processo;
- 05/10/2017 - Celebração do TC 0079-SM/2017/0024;
- 19/02/2019 - Notificação de lavratura do Auto de Infração.

15. Observa que por meio de informações extraídas da própria "Análise Primeira Instância" que a celebração da Ata de Registro de Preços que deu origem à contratação para reparo das trincas e juntas dos pavimentos rígidos ocorreu cerca de três meses antes da inspeção que deu origem ao processo. Contudo, informa que a celebração da Ata de Registro de Preços constitui apenas a conclusão de um processo de licitação que tem suas etapas e prazos regidos pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu as normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, a qual a INFRAERO está forçosamente vinculada. Observa ainda, na sequência de eventos acima, que a celebração do TC 0079- SM/2017/0024 ocorreu no dia anterior ao término da inspeção, quando esta ainda estava na fase de levantamento de informações em campo, ou seja, momento em que a INFRAERO não tinha conhecimento de qualquer Auto de Infração, o que ocorreu em 19/02/2019. Alega que ao contrário do indicado na "Análise Primeira Instância" (abaixo), a medida tomada para sanar as inconformidades apresentadas não foram *a posteriori*, pelo contrário, considera que foram adotadas voluntariamente com meses de antecedência, e que devido aos prazos previstos na Lei que rege os processos de contratação no âmbito da Administração Pública, resultou com a celebração do contrato para manutenção das juntas dos pavimentos rígidos durante a inspeção. Acrescenta que tal situação fica ainda mais evidente quando é considerada a data em que a INFRAERO tomou conhecimento do Auto de Infração, em 19/02/2019, nessa data informa que os serviços previstos no escopo do contrato formalizado pelo TC 0079-SM/2017/0024 já estavam concluídos, o que ocorreu em dezembro de 2017.

16. Aborda a **responsabilidade do operador do aeródromo**, alegando que a autuação trata de imposição de multa em razão de ter sido verificada a ausência de medidas para manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas. Alega que uma vez que o Operador do Aeródromo comprovou que iniciou o processo de tomada das medidas para manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas, antes mesmos da

inspeção realizada, verifica que a multa é indevida e deve ser cancelada.

17. Informa que a imputação levada a cabo em face da INFRAERO ainda padece de outros vícios que merecem reprovação.

18. Alega a existência de **vício formal da Resolução nº 25/2008**. Cita os artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 11.182/2005, destacando o referido art. 27. Cita lição a respeito das formas de participação dos regulados e da sociedade na edição de regulamentos pelos órgãos reguladores. Alega que não há registro no *site* da ANAC de Audiência Pública ou Consulta discutindo o assunto que legitimaria a Resolução. Informa que no processo nº 60800.019739/2008-67, que deu origem à Resolução, não há qualquer registro que aponte que o normativo se submeteu ao rito determinado. Alega que considerando que o art. 27 da Lei nº 11.185/2008 é claro ao exigir a audiência pública prévia, a Resolução nº 25/2008 padece de vício formal, fazendo referência à decisão judicial. Ressalta que a decisão judicial referenciada suspendeu a Resolução nº 61/2008, que alterava a política tarifária para voos internacionais regulares com origem no Brasil. E que diante deste contexto a ANAC revogou a Resolução nº 61/2008, por meio da Resolução nº 72, abrindo a Audiência Pública, editando a Resolução nº 83/2009 com o mesmo objeto, mas sem o vício anterior, levando o processo judicial à resolução sem julgamento do mérito. Afirma que fica patente vício formal da Resolução nº 25/2008, por desrespeito à forma prevista em Lei para a sua edição, o que implica a sua ilegalidade.

19. Alega também a existência de **vício material da Resolução nº 25/2008**. Comunica que em diversas ocasiões a recorrente alega que a ANAC não pode estabelecer infrações e sanções, considerando que tal somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito. Informa que para os defensores da *deslegalização* é possível a criação de infração por meio de ato infralegal, como é o caso da ANAC, todavia, ainda é impossível a criação de infração por meio de ato infralegal. Esclarece que o Poder Regulamentar foi conferido, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo por expressa disposição do art. 84, IV, da Constituição Federal. Informa que o dispositivo diz que compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução. Alega que resta evidente que qualquer ato praticado pelas agências reguladoras com a finalidade de regulamentar as leis será flagrantemente inconstitucional, pois que estará invadindo âmbito de atribuição privativa do Presidente da República. Assim, o Poder Legislativo jamais poderá dispor dessa atribuição, transferindo-a às agências, pois que se encontra impedido dada a expressa disposição constitucional que reservou esse ato ao chefe do Poder Executivo. Relata que essa Agência vem refutando a alegação de vício com fundamento em poder de polícia do órgão regulador, abarcado por jurisprudência, entretanto, informa que conforme jurisprudência consolidada do STJ isso não é de toda verdade.

20. Descreve que a questão gira sobre o Princípio da Legalidade, posto que em um primeiro momento alegou-se que a Resolução nº 25/2008 não poderia inovar, criando infrações e sanções. Informa que no trato do direito administrativo sancionador, a doutrina tradicional costuma sustentar que "*para que o Estado possa impor pena administrativa, urge que a conduta e também a sanção estejam previamente estabelecidas em lei*". Considera que o poder de fiscalização, e a conseqüente aplicação de sanções, exige que os atos praticados pelos agentes regulados sejam baseados na lei e estejam cobertos de validade, mas também que estes atos sejam eficazes na produção de seus efeitos, exigindo a participação das agências para a apuração de atos contrários ao ordenamento jurídico. Acrescenta que como o próprio e mais amplo regime-jurídico administrativo se funda na submissão do atuar administrativo à lei (e ao Direito), no exercício do dever-poder sancionador não poderia ser diferente. Afirma que somente à lei - e em sentido formal e material - é dado estipular os ilícitos e cominar as sanções administrativas correspondentes, nos termos do inciso XXXIX do art. 50 da Constituição da República.

21. Dispõe que tanto nos regimes de sujeição geral ou especial, será eventualmente admissível o uso dos conceitos jurídicos indeterminados e de valor e na previsão normativa das condutas, o que não desobriga a Administração Pública do dever de minimizar a generalidade e abstração da lei mediante a necessária expedição de regulamentos (para sua fiel execução), permitindo ao destinatário da norma saber exatamente "o quê", "quando" e "como" se proíbe ou obriga, sob ameaça de sanção. Considera que na sujeição especial voluntária é de se tolerar, mais facilmente, "normas penais em branco" para estatuição

dos comportamentos reprováveis perante a Administração Pública, no sentido de se poder prever, por meio do regulamento prévio, aquilo que a lei antecipadamente não tem a aptidão de detalhar. Aborda o princípio da anterioridade e alega que ninguém pode ser sancionado de forma válida senão pelo atuar voluntário e antecipadamente reconhecido como proibido, sob ameaça de sanção. Acrescenta que a compreensão, aqui retratada, de que se reprovam condutas "típicas" e não os fatos em si, ainda quando coletivamente indesejáveis (como o atraso na prestação do serviço, que apenas dá azo à multa quando injustificado).

22. Afirma que a cautela, entretanto, há de recair no controle acerca dos limites para o exercício da atividade regulamentar e que não se pode confundir com uma implícita delegação legislativa inconstitucional. E que a inovação jurídica por atos infralegais, portanto, não é admitida nos aspectos em que a Lei autorizadora fora silente, isto é, a atividade normativa da Administração deve estrita obediência à expressa autorização do Poder Legislativo, sendo esta a atual compreensão do significado do princípio da legalidade. Informa que a questão da *deslegalização* na seara do direito sancionador já fora enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que delineou os moldes pelos quais este é admitido. Nota que o STJ fundamenta o seu entendimento na previsão em lei de poder normativo em matéria sancionatória. No contexto citado, referente aos regulamentos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO, informa que os mesmos se destinam a dar efetividade à política nacional de metrologia, vinculando-se a sua atividade administrativa típica. Informa que o STJ analisando outros julgados se manifestou da mesma forma.

23. Observa que pela Lei de Criação da ANAC e pelo CBA fora concebido o mesmo poder normativo, dando-lhe prerrogativas para reprimir infrações à legislação e aplicações de sanção (art. 288, §1º e §2º da Lei nº 7.565/1965 e art. 8, XXXV da Lei nº 11.182/2015). Nota que não há na aludida Lei a definição de quais seriam as sanções cabíveis, a previsão de que o desrespeito aos normativos da ANAC constituam infração, autorização legislativa à ANAC para que criasse sanções, tampouco quais seriam os limites. Verifica que o limite do CBA em caso de multa, artigos 289 e 299, é específico para os casos que elenca, sem possibilidade de interpretação que leve à conclusão de que tal rol é exemplificativo, por se tratar de norma limitadora de direitos. Nota que nenhuma das hipóteses diz respeito direto ao não cumprimento da legislação de forma genérica, mas somente no caso de "prática reiterada de infrações graves". Assim, em princípio, até o momento, não verifica autorização para que a ANAC venha a impor sanção pecuniária exclusivamente pelo descumprimento de seus regulamentos, senão no caso de prática reiterada de infrações graves. Prossegue informando que o CBA estabelece as infrações que seriam puníveis com a mesma multa prevista no artigo 289, citando o art. 302, incisos VI, alíneas de "a" até "m". Evidencia que no artigo 302 do CBA também não há nenhuma infração imputável ao operador aeroportuário, considerando que das leis em destaque não há qualquer previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC pelo operador aeroportuário constitua infração ou autorização para a ANAC expedir normas para criação de sanções, uma vez que somente lhe é autorizado aplicar as sanções cabíveis, e não as definir. Observa que a Lei de Criação da ANAC lhe dá o poder de aplicar as sanções cabíveis, sem definir quais seriam as sanções cabíveis e que tais sanções somente são encontradas, no âmbito do Direito Aeroportuário, no Código Brasileiro de Aeronáutica, que não autoriza a imposição de sanção a qualquer descumprimento de atos infralegais, mas somente a atos normativos expedidos pela ANAC em determinadas matérias (a exemplo do art. 302, III, "u").

24. Aborda os **valores possíveis de sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC**, alegando que o CBA autoriza a imposição de multa no valor de 1.000 valores de referência, destaca que conforme ficou demonstrado na defesa, esse valor de referência corresponderia a R\$ 19,0048 (dezenove reais e quarenta e oito milésimos de centavos). Considera que a ANAC somente poderia aplicar multas de até R\$ 19.004,80 (dezenove mil, quatro reais e oitenta centavos), com a atualização monetária do período. Quando da edição da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando o IPCA da época, informa que tal valor chegou a R\$ 31.477,34 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ressalta que tal valor corresponde ao maior valor de multa que a ANAC poderia aplicar.

25. Verifica que somente por meio de autorização em Lei é que é dado a determinado órgão estabelecer infrações por meio de atos infralegais. O mesmo ocorre com as sanções cabíveis e o valor de multa. No mesmo sentido, se determinada Lei permite a atividade infralegal, mas estabelece valor de

multa somente para os casos que a própria Lei prevê, considera ilegal o ato administrativo (como a Resolução) que estenda os tipos puníveis com tal sanção. Cita que a Lei nº 11.182, de 2005, autoriza à ANAC a aplicação das sanções cabíveis, sem disciplinar quais são elas ou em quais hipóteses elas podem ser aplicadas. E que o CBA chega a autorizar a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infralegais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei, como no do artigo 302, III, “u”, aplicável somente a quem descumpre condições gerais de transporte. A rigor, considera que não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária – tampouco qual seria este valor – ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infralegais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento.

26. Acrescenta que, ainda que fosse possível tal entendimento, é ilegal toda multa prevista na Resolução ANAC nº 25, de 2008, cujo valor máximo de sanção exceda R\$ 31.477,34 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por desrespeito à previsão legal do valor máximo da sanção. Informa que ante jurisprudência do STJ, nota que não há ilegalidade na imposição de sanção por descumprimento de obrigações impostas por atos normativos infralegais. Não obstante, no caso da ANAC, considera necessário reconhecer que não há autorização legislativa que permita à Agência estabelecer parâmetros de multa ou criação de infrações que não estejam previstas no CBA. Ainda que se entenda pela possibilidade de imposição de multa pela ANAC, por descumprimento de quaisquer de seus regulamentos, necessário que se reconheça o valor máximo de sanção pecuniária prevista no CBA. Argumenta que de qualquer sorte, ainda que a multa aqui debatida seja imposta em valor inferior a R\$ 31.477,34, não há saneamento da questão, pois via de regra, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, autoriza imposição de sanção de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Explica que a sanção é, em verdade, uma repressão do Estado contra determinada conduta. O *quantum* da sanção representa o grau de reprovabilidade da conduta a ser reprimida. Assim, se a Lei autoriza que a conduta mais grave possível seja punida com sanção pecuniária de R\$ 31.477,34, todas as outras condutas devem ter a sanção estabelecida em razão desse montante.

27. Informa que na Resolução ANAC nº 25/2008 as infrações menos gravosas são punidas com sanções em média de R\$ 17.500,00. Afirma que este valor é definido dentro de um critério de proporcionalidade em que o grau máximo é em regra de R\$ 200.000,00. Acrescenta que se o grau máximo cai para R\$ 31.477,37 todas as outras multas devem ser revistas de forma matematicamente proporcional para o mesmo valor, de forma a refletir o grau de reprovabilidade da conduta a ser punida. Argumenta que considerando que o maior valor admitido em Lei para a sanção na seara do Direito Aeronáutico, conforme acima exposto, corresponde a 15,74% do valor da sanção de maior reprovabilidade estipulado pela Agência, conclui que toda a tabela constante da Resolução nº 25/2008 deve ser reduzida para 15,74% de seu valor atual.

28. Alega que resta demonstrado que a Resolução nº 25/2008 padece de vícios formais e materiais, o que implica em sua nulidade e, por consequência, do presente processo. Esclarece que ainda que não se entenda pela nulidade de tal Resolução, verifica que os valores de multas nela constantes exorbitam em muito os valores autorizados por Lei, devendo o seu montante ser revisto no caso de imposição de sanção pecuniária.

29. Requer a anulação do presente processo. Desta feita, requer que seja recebido e provido o Recurso para que seja reconhecido que foi "completamente desarrazoado" o não acolhimento da impugnação apresentada pela INFRAERO, considerando que é patente que a Resolução nº 25/2008 padece de vícios formais e materiais ou ainda se este não for o entendimento, que o valor da multa excede os valores autorizados por lei, o que impõe a sua revisão.

30. Diante dos fatos e argumentos relacionados requer que seja reformada a decisão administrativa.

31. Consta Procuração, Lei nº 5.862/1972, Decreto nº 72.219/1973, Portaria nº 37/GM5/1973, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

DILIGÊNCIA

32. O setor de segunda instância converteu o processo em Diligência (SEI nº 3598124 e SEI nº 3613046) na data de 16/10/2019, para que os seguintes quesitos fossem respondidos:

1. Quais são os critérios e fundamentos adotados para definir se o descumprimento de um requisito do RBAC 153 decorrente de descumprimento de requisito de manutenção da infraestrutura aeroportuária deve ser enquadrado no item 23 ou 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, assim como, se deve ser enquadrado no item "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018?
2. No presente caso, é possível o enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 007237/2019 no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008? Solicita-se que seja apresentada fundamentação para a resposta a ser apresentada.

33. O setor de primeira instância respondeu à Diligência em 02/12/2019 por meio de Despacho (SEI nº 3729841), onde informa que:

(...)

No entanto, em resposta ao primeiro questionamento, entende-se que qualquer descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura do aeródromo, que não esteja previsto nos demais itens da Tabela II, está abrangido tanto pelo item 23 quanto pelo item 41, não existindo distinção clara sobre critérios para a escolha de um item ou do outro, em que pese, eventualmente, serem verificados graus diferentes de risco relacionados a cada requisito de manutenção do RBAC 153. O mesmo entendimento se aplica em relação aos itens "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018.

Tendo em vista a resposta do quesito anterior, e em resposta ao segundo quesito, entende-se que, no caso concreto, é possível o enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 007237/2019 no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, eis que o referido item 23 prevê aplicação de penalidade para descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo, dentre outras.

(...)

MANIFESTAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA

34. O interessado foi notificado a respeito da juntada de novos elementos aos autos em função da Diligência realizada em 09/12/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3843849), tendo apresentado nova manifestação (SEI nº 3859985), que foi recebida em 19/12/2019.

35. Em sua manifestação, preliminarmente, afirma que é um caso típico da norma sancionadora mais benéfica, consagrado no art. 5º, XL, da CF 88, e que a jurisprudência e a doutrina de forma ampla tem dado interpretação exaustiva ao dispositivo, entendendo que ele se aplica também ao direito administrativo sancionador. Cita julgados em que se adotou o regime de retroatividade da norma mais benéfica. Cita trecho da resposta apresentada para a Diligência pelo setor de primeira instância e informa que fica evidente que se entende que deve ser aplicada a norma mais benéfica, haja vista a sanção mais branda, qual seja: o item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, cuja equivalência da norma atual é o item "n" do Anexo III da Tabela II (Resolução ANAC nº 472/2018).

36. Cita novamente a cronologia dos fatos referentes ao histórico da celebração de contrato para recuperação do pavimento e alega que a empresa agiu voluntariamente e antes da inspeção que originou o presente procedimento, reiterando alegações apresentadas anteriormente.

37. Aborda imperativos da administração dialógica e da legalidade temperada, informando que o Auto de Infração merece ponderações, na medida em que inobservados os hodiernos e atualizados imperativos da administração dialógica e da legalidade temperada, abrangidos no conceito de "boa administração pública". Esclarece ser a administração dialógica aquela que prioriza o diálogo entre administrador e administrado - papéis nos quais se inserem, respectivamente, ANAC e Infraero, nas fiscalizações -, oferecendo a esta oportunidade de se enquadrar no padrão proposto de fiscalização. Afirma que é a homenagem à participação administrativa, que não houve no presente caso. Afirma que revela-se nítido que o fim último da atividade administrativa não é a aplicação de sanções, mas a atuação cooperativa junto ao administrado para que este atenda às regulamentações administrativas. Afirma que primeiramente deve-se orientar, notificar, comunicar, para apenas em momento posterior, se necessário, autuar. Ressalta que tal raciocínio não visa enfraquecer o poder sancionador da ANAC, mas apenas racionalizar sua utilização, evitando-se a subversão do desidrato precípua da agência reguladora - que deveria ser a segurança aeronáutica e aeroportuária - em uma sanha inquisitória que só se satisfaça com a aplicação de multas astronômicas. Por isso, o imperativo, da legalidade temperada, traduzida no emprego moderado dos recursos legais disponíveis - nos quais se inserem as penalidades - conforme a necessidade e a utilidade no caso concreto.

38. Acrescenta que trata-se da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob a égide dos quais a prerrogativa da sanção não pode ser concebida senão sob uma ótica instrumental, na medida em que não configura uma finalidade em si mesma. Cabe ao administrador perseguir o interesse público, valendo-se dos meios menos gravosos. Afirma que a sanção só teria espaço legítimo como última razão, como recurso jurídico adotado tão somente após esgotadas as tentativas de correção da irregularidade ou constatada a inutilidade desse tipo de medida prévia, situações estas que afirma que não foram demonstradas pela ANAC. Alega que vulnerados os imperativos da administração dialógica e da legalidade temperada, deve ser declarada ineficaz a infração, declarando arquivado o procedimento ou anulando-se a infração.

39. Afirma que os documentos juntados dão conta da ação da autuada, bem como dos atos pontuais que tomou. Ressalta que o comportamento da Infraero é, e sempre foi, no sentido de resolver as pendências dentro da lei, haja vista ser empresa pública federal.

40. Argumenta que considerando que na medida que o documento de celebração da Ata de registro de preços, de 03/07/2017, é anterior à inspeção de outubro de 2017, não há como dizer que autuada não estava tomando medidas para a manutenção das aéreas de pavimentação, haja vista ser a Infraero uma empresa que deve cumprir a legislação que rege as licitações.

41. Quanto à reincidência, registra que no período indicado, no aeroporto de Congonhas não há indicação de aplicação de tal penalidade.

42. Entende que ficou demonstrado que o princípio da *novatio legis mellius* ficou configurado, e caso seja o entendimento do órgão julgador pela aplicação da sanção, que a mais branda seja aplicada.

43. Entende que ficou demonstrado que iniciou o procedimento licitatório antes da inspeção, haja vista que celebrou a Ata de registro de Preços ainda antes da inspeção para a contratação da empresa, pois deve seguir a lei que rege o procedimento licitatório, pois é uma empresa pública federal, o que demonstra o excesso da exação.

44. Consta Procuração, extrato da Ata nº 2019/02 da reunião extraordinária reservada realizada em 14 de janeiro de 2019, Lei nº 5.862/1972, Decreto nº 72.219/1973, Portaria nº 37/GM5, de 31/05/1973, extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

45. Despacho de distribuição à instância competente para análise da manifestação juntada (SEI nº 2799597).

46. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3315908).

47. Ofício nº 7212/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3317708) que informa que foi aplicada a penalidade de multa.
48. Certidão de juntada de documento (SEI nº 3413210).
49. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3437668).
50. Despacho para restituição do processo (SEI nº 3793032).
51. Ofício nº 10833/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3793594) que informa sobre a abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos.
52. Certidão (SEI nº 3859987) que informa da juntada de documentos.
53. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3868007).
54. É o relatório.

PRELIMINARES

55. Regularidade Processual

- 55.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 19/02/2019, tendo apresentado defesa, que foi recebida em 11/03/2019. Posteriormente, foi notificado da decisão de primeira instância em 13/08/2019, tendo apresentado recurso, que foi recebido em 23/08/2019.
- 55.2. Após a realização de Diligência, o interessado foi notificado em 09/12/2019 a respeito da juntada de novos elementos aos autos, apresentando manifestação que foi recebida em 19/12/2019.
- 55.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

56. **Fundamentação da matéria:** Deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

56.1. A infração foi capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153 c/c item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

56.2. Segue o que consta no inciso I do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

56.3. Segue o previsto no item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153:

RBAC 153

153.203 Área pavimentada - Generalidades

(...)

(b) O operador de aeródromo deve atender aos seguintes requisitos quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

(...)

(4) Juntas:

(i) O operador de aeródromo deve manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

(...)

56.4. Abaixo, é apresentado o que consta no item 41 da Tabela II: CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

56.5. Neste caso, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 007237/2019 à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153. Contudo, quanto ao que se refere ao enquadramento no item 41 da tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, foi informado no Despacho (SEI nº 3729841) que "*... no caso concreto, é possível o enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 007237/2019 no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, eis que o referido item 23 prevê aplicação de penalidade para descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo, dentre outras.*"

56.6. Cabe, portanto, observar o que consta do item 23 da Tabela II: CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do fato.

ANEXO III

II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

56.7. Desta forma, entendo que deve ser afastado o referido item 41 da capitulação do AI, devendo, em contrapartida, ser inserido o item 23 da tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 na Capitulação do AI nº 007237/2019.

56.8. Desta forma, entendo que o AI nº 007237/2019 deve ser convalidado para que dele passe a constar a capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação,

manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

56.9. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 007237/2019 pode ser convalidado.

57. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no AI nº 007237/2019 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo

57.1. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

57.2. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57.3. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada no item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (patamar mínimo R\$ 8.000,00 / patamar médio R\$ 14.000,00 / patamar máximo R\$ 20.000,00).

57.4. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 30/07/2019, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153 c/c item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, no patamar mínimo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

58. Possibilidade de ser afastada circunstância atenuante

58.1. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, determina, em seu art. 36, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

58.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº

25/2008, item "CMO", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

58.3. Em decisão de primeira instância foi reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo sido aplicada o valor mínimo da multa que era prevista para o item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

58.4. Importante observar que a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 é referente ao reconhecimento da prática da infração. No entanto, conforme previsto na SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019 "*A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.*". Destarte, considerando o teor da argumentação apresentada pelo interessado em suas peças de Defesa/Recurso, não entendo cabível a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, na medida em que o interessado requer até mesmo o arquivamento do Auto de Infração, vez que considera que restou demonstrado que o mesmo foi lavrado indevidamente. E que alega que a multa é indevida e deve ser cancelada, dentre outras argumentações que não se mostram compatíveis com o reconhecimento da prática da infração.

58.5. Assim, ante a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, podendo decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 007237/2019, modificando o enquadramento para passar a constar o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

60. Sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME** à situação do interessado, em função da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99.

61. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

62. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/02/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4025915** e o código CRC **3CDE1876**.

Referência: Processo nº 00065.005578/2019-16

SEI nº 4025915



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 104/2020

PROCESSO Nº 00065.005578/2019-16

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CNPJ 00352294000110, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), proferida dia 30/07/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 007237/2019 pela prática de deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 120/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4025915], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- Pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 007237/2019, modificando o enquadramento para passar a constar o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 153.203(b)(4)(i) do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à situação do interessado, em função da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4030754** e o código CRC **6A77CED9**.

Referência: Processo nº 00065.005578/2019-16

SEI nº 4030754